

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB T
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0786625-39.2024.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODRIGO TAMIETTI DURAES
REQUERIDO: L&B PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por **RODRIGO TAMIETTI DURAES** em face de **L&B PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA**, sob o rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu (i) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 9.825,00, a título de danos materiais; e (ii) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, em virtude do não comparecimento da dupla de cantores Lucas & Bárbara, contratada para realizar concerto no dia do aniversário do autor.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 218670167. Tece seu arrazoado jurídico sobre a ocorrência de caso fortuito e pugna pela improcedência dos pedidos. Formula pedido contraposto, buscando a condenação do autor ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Réplica do autor e contestação ao pedido contraposto apresentada no ID 222854260.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Ausente questão de cunho preliminar, passo ao exame do *meritum causae*.

O quadro delineado nos autos revela que o autor contratou a apresentação musical da dupla Lucas & Bárbara (contrato ID 212643247) para a celebração de seu aniversário de 50



anos, ocorrido em 24 de agosto de 2024, tendo quitado integralmente o valor ajustado de R\$ 6.550,00 (ID 212643249).

Afirma o autor que, na véspera do evento, foi comunicado pela ré sobre a impossibilidade de comparecimento dos artistas, sendo-lhe oferecida substituição por outra cantora, o que foi recusado por não atender às condições originalmente contratadas. Diante do não cumprimento da obrigação principal – a apresentação da dupla –, o autor pleiteia a devolução dos valores pagos, aplicação da multa contratual e indenização por danos morais.

A parte ré, regularmente citada, apresentou contestação alegando que a prestação do serviço restou impossibilitada por caso fortuito, consubstanciado no cancelamento do voo devido à necessidade de manutenção da aeronave (ID 218754620), circunstância alheia à sua vontade.

Sustenta, ainda, que parte do serviço foi prestado – com a disponibilização de som, palco e iluminação – e que tentou de forma diligente solucionar o problema, inclusive oferecendo substituição artística.

Invoca a cláusula 10ª do contrato para afastar a incidência da multa, e pugna pela improcedência dos pedidos. Formulou, ainda, pedido contraposto, requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé e indenização de R\$ 5.000,00 a esse título.

Pois bem.

Inicialmente, a questão controvertida nos presentes autos encontra-se submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por enquadrar-se o autor no conceito de consumidor (artigo 2º), e a parte ré, no de fornecedora (artigo 3º).

Quanto ao mérito, não há controvérsia quanto à existência do contrato e à sua finalidade específica: a apresentação da dupla Lucas & Bárbara na festa do autor em data certa. Nesses termos, o objeto do contrato é claro, pois a cláusula 1ª do contrato de ID 212643247 é claro no sentido que seu objeto consiste na “*apresentação de show musical por parte da dupla LUCAS & BARBARA no dia 24 de Agosto de 2024*”.

Da mesma forma, é incontroverso que tal apresentação não foi realizada. A documentação juntada aos autos pela ré comprova que a prestação foi inviabilizada por cancelamento do voo motivado por manutenção não programada da aeronave, fato este que se amolda à definição legal de caso fortuito ou força maior, conforme previsto no art. 393 do Código Civil.

Diante disso, aplica-se o disposto no art. 248 do mesmo diploma legal, segundo o qual, se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, resolve-se a obrigação,



afastando-se a responsabilidade por perdas e danos. Consequentemente, também não há que se falar em aplicação da multa contratual, que pressupõe inadimplemento culposo, nos termos do art. 408 do Código Civil.

Contudo, a cláusula 10ª do contrato, ao prever que as partes deverão pactuar outra data em caso de força maior, deve ser interpretada à luz do art. 51, IV, do CDC.

Considerando que a prestação contratada se destinava a evento com data única e específica, a cláusula em questão impõe condição excessivamente onerosa ao consumidor, por frustrar a finalidade essencial do contrato. Diante disso, reconhece-se sua nulidade de pleno direito.

Assim, ainda que não tenha havido culpa da ré, o serviço principal não foi prestado. Ainda que a ré tenha fornecido estrutura técnica de palco, som e iluminação, o contrato celebrado entre as partes — conforme expressamente previsto na cláusula 1ª — tinha como objeto único e principal a apresentação da dupla Lucas & Bárbara.

A infraestrutura técnica, conforme previsto na cláusula 8ª, constituía mera obrigação acessória da contratada, vinculada à realização do show, e não um fim autônomo. O autor contratou a apresentação da banda, e não a banda e a infraestrutura como prestação independente. Assim, ausente a apresentação musical, a prestação contratada não se realizou em nenhum grau, caracterizando-se inadimplemento total, e não parcial, como pretende a defesa.

Com a resolução da obrigação, impõe-se a restituição integral dos valores pagos, nos termos do art. 884 do Código Civil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. O valor de R\$ 6.550,00 deverá ser devolvido, com atualização monetária desde o desembolso e juros legais desde a citação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sua procedência exige a demonstração de conduta ilícita ou, ao menos, antijurídica, nos termos do art. 186 do Código Civil.

No presente caso, a ausência de culpa da ré, aliada à comprovação de que buscou mitigar os efeitos do inadimplemento, afasta a ilicitude, conforme o disposto no art. 248 do Código Civil.

Por fim, quanto ao pedido contraposto, a pretensão não merece acolhimento. O mero exercício do direito de ação, mesmo que eventualmente julgado improcedente, não configura, por si só, abuso de direito ou litigância de má-fé, conforme claramente previsto na sistemática do art. 81 do Código de Processo Civil.



Não houve demonstração de que o autor agiu com dolo, alterou a verdade dos fatos ou utilizou o processo com finalidade protelatória ou ilícita. Pelo contrário, a demanda foi movida com base em fundamento fático legítimo, ainda que juridicamente insuficiente para amparar todos os pedidos formulados.

Forte em tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para **CONDENAR** a parte ré a pagar à parte autora, à título de danos materiais emergentes, a quantia de R\$ 6.550,00 (seis mil seiscientos e cinquenta reais), a ser corrigida monetariamente, pelo IPCA, desde o desembolso, de acordo com o artigo 389 do Código Civil, acrescido de juros baseado na taxa legal, desde a citação (11/10/2024), conforme art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024.

Em seguida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

